



De: ASSESSORIA JURÍDICA DO GABINETE

Enviado por: AMANDA MATTEVI BREHM (amandabrehm)

Para: LICITACAO

Data: 09 de abril de 2024 às 16:18

Trata-se de impugnação ao Edital do PE 37/2024, onde alega a requerente que a exigência de que a empresa tenha sede a 20km poria em risco a ampla concorrência do certame.

Nesse sentido já há jurisprudência do TCE/MG:

O TCE/MG julgou sobre a limitação geográfica para a participação de licitantes na aquisição de pneus e recomendou que a Administração, "em futuros certames, ao prever cláusula excepcional de restrição geográfica apresente justificativa que contemple as especificidades do objeto licitado, a pertinência técnica para o específico objeto licitado, o princípio da razoabilidade e a vantajosidade para a Administração, em consonância ao art. 3º, *caput*, e § 1º, I, c/c o art. 6º, IX, todos da Lei nº 8.666/93". (Grifamos.) (TCE/MG, Processo nº 1047824, Rel. Cons. Wanderley Ávila, j. em 19.05.2022.)

O TCE/MG entendeu ser legal a exigência em edital de licitação para a contratação de serviços de manutenção de veículos que a empresa contratada possua oficina localizada a uma distância máxima de 100 km do órgão contratante. O relator informou que "a Administração justificou a colocação da referida cláusula, por motivos de logística e custo, considerando que a existência de oficina em qualquer outro município inviabilizaria a agilidade e aumentaria em muito os custos. Ademais, permitiu a participação, além das empresas situadas no Município [...], daquelas situadas em outros 3 (três) municípios vizinhos, [...], não restringindo o caráter competitivo do certame". Diante desse cenário, pontuou o julgador que "a restrição quanto à localização da oficina da contratada, imposta para atender a contento a Administração Pública, é medida que vai ao encontro do binômio custo-benefício, que, por sua vez, se coaduna com o princípio da economicidade". Dessa forma, concluiu que "a limitação geográfica, *in casu*, mostra-se razoável e é justificada pela especificidade do certame, uma vez que eventuais gastos no deslocamento dos veículos da Prefeitura para a execução de serviços mecânicos, especialmente os mais básicos e comuns, não raro urgentes, em cidades distantes, comprometeriam a economicidade dos contratos". (Grifamos.) (TCE/MG, Denúncia nº 932347, Rel. Cons. Wanderley Ávila, j. em 26.10.2017.)

Sobre o assunto, a jurisprudência do TCE/MG entende pela razoabilidade da delimitação geográfica, "por fomentar o desenvolvimento econômico e social local, nos termos da Lei Complementar nº 123/06". Assim, o tribunal julgou ser "razoável a opção do administrador por delimitar a participação de empresas sediadas no município ou num raio de 120km, por estar de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 123/06, promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, além de garantir a sustentabilidade exigida nas contratações públicas". (Grifamos) (TCE/MG, Denúncia nº 1066685, Rel. Cons. Hamilton Coelho, j. em 05.11.2019.). No mesmo sentido: Denúncias nºs 1.012.006, j. em 26.10.2017; 980.583, j. em 24.05.2018; 1.058.765, j. em 30.05.2019; 1.040.744, j. em 03.09.2019.

O TCE/MG julgou a possibilidade de restrição territorial para participação na licitação. Segundo analisado, o entendimento do tribunal é no sentido de que "a delimitação geográfica em procedimentos licitatórios pode ocorrer, desde que tal medida vise a economicidade". Nesse sentido, "a limitação territorial, ou delimitação geográfica, se mostra compatível com o princípio da proporcionalidade". (Grifamos.) (TCE/MG, Processo nº 1107652, Rel. Cons. Wanderley Ávila, j. em 27.06.2023.)

Desta forma, OPINO pelo indeferimento do recurso, desde que seja justificado pelo setor competente a referida exigência para a execução do objeto.

Amanda Mattevi Brehm,

Assessora Jurídica do Gabinete,

OAB/RS 111.021



De: DEPARTAMENTO DE BEM ESTAR ANIMAL

Enviado por: JULIO CESAR LAMEJA (juliolavieja)

Para: LICITACAO

Data: 11 de abril de 2024 às 14:29

A LICITAÇÃO

A impugnação é descabida, porquanto, a exigência do Ente Público trata de Prestação de Serviço de Saúde e não aquisição de bens.

Trata-se de transporte de paciente animal (carga viva) que inspira cuidados pré e pós operatórios, os quais submetidos a longa jornada podem ter seu quadro clínico prejudicado.

De forma prática exemplificamos: Caso ocorra rompimento de suturas, hemorragias, ou outros problemas pós cirúrgicos o atendimento em distância superior a 20 km acarretará em custos ao munícipe vulnerável que é o objeto do programa de castração, ou pior ainda, ao Ente Público em se tratando de animais de rua.

De outra parte a prestação dos serviços de castração de cães e gatos exige contratação imediata, após a homologação do certame, não havendo tempo hábil para instalação de clínica veterinária com bloco cirúrgico, plantão veterinário, alvará de localização e funcionamento, alvará sanitário, licença do Conselho Regional de Medicina Veterinária, 02 (dois) Médicos Veterinários tudo conforme previsão ínsita no Termo de Referência que é parte integrante do Edital de Licitação.

Ainda, cabe mencionar que a súbita instalação de “um local para prestação dos serviços”, encontraria óbice em outra exigência editalícia que é a apresentação dos 02 (dois) últimos balanços patrimoniais.

Postas estas premissas este Diretor corrobora com o parecer da Assessora Jurídica pelo indeferimento da impugnação.

Julio Cesar Lavieja

Diretor de Departamento